



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.220, DE 2025** **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre obrigatoriedade da apresentação, por parte do beneficiário, de termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício devidamente assinado pelo beneficiário, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de autorização de desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

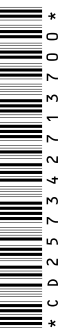
Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre obrigatoriedade da apresentação, por parte do beneficiário, de termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício devidamente assinado pelo beneficiário, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de autorização de desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
115. ....  
.....  
.....  
.....

§ 8º A autorização para o desconto a que se refere o inciso V deste artigo será formalizada somente mediante a apresentação, realizada necessariamente por iniciativa do beneficiário, de termo de autorização de desconto de mensalidade associativa, assinado de forma inequívoca pelo titular do benefício, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.” (NR)



\* C D 2 5 7 3 4 2 7 1 3 7 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fortalecer a segurança jurídica dos descontos associativos incidentes sobre benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante das graves fraudes recentemente constatadas. Como amplamente noticiado pela imprensa, investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal revelaram que entidades descontaram indevidamente valores de aposentados e pensionistas sem a devida autorização expressa, mediante falsificação de assinaturas. Estima-se que as irregularidades possam ter causado prejuízo da ordem de R\$ 6 bilhões entre 2019 e 2024.<sup>1</sup>

A imposição da exigência de apresentação, pelo beneficiário, de termo de autorização de desconto devidamente assinado de forma inequívoca, entregue diretamente ao INSS, visa prevenir novas práticas ilícitas, assegurar a manifestação livre e informada dos beneficiários e preservar os seus benefícios.

Diante da gravidade dos fatos e da necessidade de resguardar os direitos dos segurados, urge a adoção da medida ora proposta, tendo em vista que, atualmente, cabe às entidades associativas a apresentação dos termos de autorização, que teriam sido amplamente fraudados recentemente.

<sup>1</sup> CARLUCCI, Manoela; MAIA, Eljonas. Entenda como funcionava a fraude de R\$ 6 bilhões em benefícios do INSS. *CNN Brasil*, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-como-funcionava-a-fraude-de-r-6-bilhoes-em-beneficios-do-inss/>. Acesso em: 28 abr. 2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO

2025-5615

Apresentação: 09/05/2025 12:06:31.597 - Mesa

PL n.2220/2025



\* C D 2 5 7 3 4 2 7 1 3 7 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

**FIM DO DOCUMENTO**